

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Siderlinea Siderurgia Ltda

PROCESSO: 01000016076/04 A.I. nº: 094577-1 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 21.627,68

MUNICÍPIO: S. Gonçalo do Pará/MG

DECISÃO DA CORAD: indeferido

VALOR: R\$ 21.627,68

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber e armazenar para consumo 370 mdc de origem nativa com as notas fiscais 000040, 000224, 000036, 000039, 000209 e 000115 do Rei do Carvão, de propriedade de Michele M. Soares Araújo-ME, que foram transportados nos veículos caminhões placas GME-9478, GLG-9205, LJB-3964, GVJ-2415, GMV-8188 E GWZ-0362, constando nos documentos de acobertamento que as cargas eram de carvão de floresta plantada, o que após análise constatou-se tratar de carvão de floresta nativa.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem: 21A e 05, artigo 54, Lei 14.309/02

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- reafirma a defesa primária, no que diz respeito a nulidade do auto, descrevendo-o como incompleto e inconsistente no que tange ao devido processo legal;

- contesta laudo emitido apenas com verificação a olho nu;

- requer portanto a nulidade do auto, por não fornecer os requisitos mínimos de legalidade à sua lavratura. Caso não seja deferido, que seja a multa reaplicada com base nos parâmetros constantes no laudo do fiscal.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de

PARECER DO RELATOR

infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à contestação do Laudo Técnico, julgamos não ser procedente vez que o mesmo foi realizado por Engenheiro do IEF com registro no CREA – MG 81411/D sendo o mesmo competente além de detentor de fé pública.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350 e 355.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 21.627,68.

Belo Horizonte, 06 de Abril de 2009.

Cloves Mariano Silva
Estagiário de Direito

Eduardo Martins
Conselheiro do CA/IEF